

Art. 9.º A illuminação da cidade e extincção de formigueiros, poderão ser feitas a primeira annualmente, e a segunda parcial ou completamente por administração, ou por emprezarios, que deverão apresentar suas propostas dentro de um prazo designado pela camara, que antecedentemente fará publicar as respectivas condições, contractando affual com quem melhores vantagens offercer.

Art. 10. As sobras que houverem, do segundo anno em diante, servirão primeiramente, para o augmento e costeio da illuminação, e depois serão applicadas ás obras publicas municipaes sem distincção.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos quatorze dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e cinco.

(L.S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Benedicto Antonio Coelho Netto a f. z.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos quatorze dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 756 DE 14 DE MARÇO DE 1865

(LEI N 9 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Cidade do Bananal, decretou a Resolução seguinte :

Artigo unico. O artigo onze das actuaes posturas desta cidade, fica substituido pela disposição seguinte :— Os que quizerem dar espectaculos publicos de qualquer natureza, excepto se fôr gratuito, ou por alguma festividade nacional, ou religiosa, ou em beneficio de estabelecimentos pios, ou religiosos, pagarão o imposto de cinco mil réis por cada espectaculo. Se este fôr de touros, ou cavallinhos, pagarão vinte mil réis por cada um. Os infractores serão multados em vinte a trinta mil réis.

L. de 1865

Mando portanto á todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos quatorze dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e cinco.

(L.S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Benedicto Antonio Coelho Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos quatorze dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 757 DE 14 DE MARÇO DE 1865

(LEI N. 10 de 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador e Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Cidade de Porto-Feliz, decretou a Resolução seguinte :

Artigo unico. Ficam isentos do pagamento do aluguel das casinhas os individuos, que sendo moradores de outros municipios, introduzirem nesta cidade cevados para consumo, ficando unicamente obrigados a pagar oitocentos réis de cada um que venderem cortado, e duzentos réis de cada um que venderem em pé, ou por inteiro.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos quatorze dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Benedicto Antonio Coelho Netto a fez.

